

MARIA BERENICE DIAS

**MARIA
DA PENHA**
e os crimes
contra a mulher

10ª edição

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

16

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Sumário: **16.1.** Tutela de urgência – **16.2.** Natureza jurídica – **16.3.** Aspectos processuais: 16.3.1. Competência; 16.3.1. Prazo – **16.4.** Medidas que obrigam o agressor: 16.4.1. Limitação ao uso de arma de fogo; 16.4.2. Separação de corpos e proibição de contato; 16.4.3. Restrição de contato com os filhos; 16.4.4. Obrigação alimentar; 16.4.5. Frequência a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial – **16.5.** Medidas que protegem a vítima: 16.5.1. Medidas de natureza patrimonial – **16.6.** Execução das medidas protetivas – **16.7.** Descumprimento das medidas protetivas.

16.1. TUTELA DE URGÊNCIA

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, encargo que não é somente da polícia, mas também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. O rol é meramente exemplificativo. Medidas outras voltadas à proteção da vítima e que se encontram espraiadas em toda a Lei merecem igualmente ser chamadas de protetivas.

As medidas protetivas de urgência são concedidas em **juízo de cognição sumária**, a partir da palavra da vítima (LMP, art. 19, § 4.º). Nem sequer é necessária a tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (LMP, art. 19, § 5.º). São espécies de **medidas**

provisionais. Tutela inibitória de natureza **satisfativa**. Acautelam a vítima, e não o processo.¹

A **autoridade policial** deve tomar as providências cabíveis, no momento em que tiver conhecimento de episódio que configure violência doméstica (LMP, art. 10). A vítima tem direito de receber atendimento prestado por servidores capacitados e, preferencialmente, do sexo feminino (LMP, art. 10-A).

Havendo **risco à vida ou à integridade física da vítima ou de seus dependentes**, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar. Esta é providência a ser tomada pela **autoridade judicial**. No entanto, nos municípios que não são sede de comarca, cabe à **polícia civil** realizar essa diligência e, quando não houver delegado disponível no momento do registro da ocorrência, a **autoridade policial** pode promover o afastamento (LMP, art. 12-C). Nessas hipóteses, no prazo de 24 horas, deve haver a comunicação ao **juiz** da medida aplicada, a quem cabe, em igual período, manter ou revogar a providência policial, dando ciência ao Ministério Público (LMP, art. 12-C, § 1.º).

Como alerta Jones Figueirêdo Alves, não se trata de mera faculdade, ditada por um poder discricionário da autoridade, em linha de interpretação cogitada pelo *caput* do artigo 22 da referida Lei 11.340/2006 quando assinala que “o juiz poderá aplicar, de imediato ao agressor [...]”, a medida protetiva de urgência do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Essa redação, de vigência mais antiga, contrapõe-se ao ditame imperativo do art. 12-C, introduzido em 2019, cujo comando “será” não comporta temperamentos.²

A adoção de qualquer providência está condicionada à **vontade da vítima**. Ainda que a mulher proceda ao **registro da ocorrência**, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas. Somente nessa hipótese é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. No entanto, a partir do momento que a vítima requer medidas protetivas, o juiz pode agir **de ofício**, adotando medidas outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei

1. Valeria Diez Scarance Fernandes, Lei Maria da Penha, 269.

2. Jones Figueirêdo Alves, Violências contra a mulher e as novas...

promete à mulher. Essa possibilidade não chega a ser uma novidade. Basta lembrar que o Código de Processo Civil admite a imposição de **multa diária**, independentemente de pedido do autor, bem como a determinação de busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, requisitando, inclusive, força policial (CPC, arts. 536, § 1.º, e 537, § 1.º). Também o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza que o juiz fixe **alimentos provisórios** a favor de filhos vítimas de maus-tratos (ECA, art. 130, parágrafo único).

Não é apenas quando do recebimento do expediente da autoridade policial, com o pedido de medidas protetivas, que cabe a concessão de tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas, quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal.

Para garantir **efetividade** às medidas deferidas, a qualquer momento o **juiz** pode substituí-las ou até conceder medidas outras. Igual compromisso tem o **Ministério Público** de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima (LMP, arts. 18, III, e 19, § 3.º).

Seja o juiz do JVDPM, da Vara Criminal ou da Vara de Família, tem ele a faculdade de requisitar o auxílio da **força policial** (LMP, art. 22, § 3.º) ou decretar a **prisão preventiva** do agressor (LMP, art. 20).³ As modificações do Código de Processo Penal não revogaram esse dispositivo, ante o princípio da especificidade.⁴

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva **um único artigo** (LMP, art. 22) às medidas que obriguem o agressor e **uma seção**⁵ às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são **exemplificativas**, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1.º, e no *caput* dos arts. 23 e 24.⁶ No dizer de Fredie Didier, subsiste um verdadeiro princípio da **atipicidade** das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento

-
3. Jayme Walmer de Freitas, Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica.
 4. FONAVID – Enunciado 51: O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade.
 5. Título IV, Capítulo II, Seção III.
 6. Marcelo Lessa Bastos, Violência doméstica e familiar contra a mulher..., 5.

processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. É a forma encontrada para manter a abertura do sistema.⁷

Além das medidas nominadas como protetivas, há outras. Dispõe de nítido viés protetivo a inclusão da vítima em **programas assistenciais** (LMP, art. 9.º, § 1.º), bem como a garantia de **cotas** para participar de licitações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nas esferas estadual e municipal.⁸

Dispõe da mesma natureza a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à **remoção**. Trabalhando ela na iniciativa privada, é-lhe garantida a **manutenção do vínculo empregatício**, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (LMP, art. 9.º, § 2.º, II).

Não há como deixar de reconhecer também como de caráter protetivo o direito de a vítima ser **intimada pessoalmente** dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso e saída da prisão (LMP, art. 21). De igual natureza é a vedação de ser ela a portadora da intimação ao agressor (LMP, art. 21, parágrafo único). O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Pode ocorrer por telefone, *WhatsApp* ou *e-mail*.⁹

Talvez uma das maiores revoluções provocadas pela Lei Maria da Penha tenha sido admitir que medidas protetivas de urgência, do âmbito do Direito das Famílias, sejam formuladas perante a **autoridade policial**. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares, bem como pedir a fixação de alimentos e

7. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha..., 327.

8. Dec. 14.133/2021, art. 25, § 9.º, I.

9. CNJ – Resolução 346/2020.

regulamentação da convivência. Essas providências podem ser pleiteadas pessoalmente pela parte, na delegacia de polícia, ou seja, a Lei atribuiu à autoridade policial função de **serventuário da justiça**, ao permitir que a vítima demande medida protetiva de natureza cível quando do registro da ocorrência (LMP, art. 12). Esse é o momento da propositura da ação, em que se considera iniciada a **litispendência** em relação à vítima.¹⁰ A identificação desse momento é necessária, por exemplo, para estabelecer o fim da comunicabilidade patrimonial e fixar o termo inicial da obrigação alimentar (LA, art. 13, § 2.º).

16.2. NATUREZA JURÍDICA

As medidas protetivas têm como corolário mandamento constitucional (CR, art. 226, § 8.º): *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

A Lei Maria da Penha aponta algumas posturas que configuram violência doméstica. Rol meramente **exemplificativo**, que impõe ao intérprete um olhar diferenciado para assegurar proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Não há consenso doutrinário sobre a **natureza jurídica das medidas protetivas**. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual dessa identificação. Uns afirmam que, se a medida for de natureza **penal**, pressupõe um processo criminal. Outros pregam sua natureza **cível**, servindo para resguardar um processo civil. Para pôr fim a essa controvérsia, foram inseridas explicitações na Lei Maria da Penha: as medidas protetivas são concedidas independentemente da **tipificação penal** da violência. Nem sequer se fazem necessários o registro de boletim de ocorrência, a existência de inquérito policial ou a proposição de ação penal ou cível (LMP, art. 19, § 5.º).

No dizer de Fausto Rodrigues de Lima, assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança,

10. Idem, 317.

não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, **medidas cautelares inominadas** que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição da República (art. 226, § 8.º).¹¹

Também sempre houve dissenso sobre o caráter **das medidas**. Consideradas **accessórias**, somente teriam eficácia enquanto perdurasse o processo cível ou criminal. Daí a necessidade do esclarecimento (LMP, art. 19, § 6.º): *As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*, ou seja, as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e de situações que a favoreçam. Não são, necessariamente, **preparatórias** de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.¹² Nem o **arquivamento** do inquérito policial nem a **absolvição** do réu implicam revogação da medida protetiva.¹³

O tema acabou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer uma distinção. As medidas protetivas de urgência previstas nos incs. I, II e III do art. 22 têm natureza de **tutela provisória cautelar** eminentemente **penal**, uma vez que restringem a liberdade de ir e vir do agressor. São disciplinadas pelo Código de Processo Penal, ainda que sejam concedidas independentemente da tipificação penal da violência (LMP, art. 19, § 5.º). Visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. As demais medidas protetivas têm natureza cível (LMP, art. 22, IV a VII).¹⁴

As tutelas inibitórias e reintegratórias, asseguradas a título de **medidas protetivas de urgência**, são espécies de tutela específica: modalidade

11. Fausto Rodrigues de Lima, Lei Maria da Penha, 329.

12. Fausto Rodrigues de Lima, Lei Maria da Penha, 329.

13. FONAVID – Enunciado 64: O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção.

14. STJ – REsp 2.009.402/GO, 5.ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/11/2022.

de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida.¹⁵

16.3. ASPECTOS PROCESSUAIS

Afirma Fredie Didier que a grande virtude da Lei Maria da Penha é ter regulamentado meios de prevenção do ilícito. A violência doméstica não configura somente ilícito penal, mas também **ilícito civil** capaz de gerar efeitos na órbita civil.¹⁶ Como a jurisdição penal tem por objetivo punir o agente depois do ilícito consumado, é possível buscar a tutela jurisdicional prevista na lei processual civil, tanto a **tutela inibitória** para inibir a prática do ilícito quanto a **tutela reintegratória** para remover ou impedir sua continuação. Desse modo, é importante distinguir: a sanção penal ao agressor; as consequências civis do ilícito cometido; e as medidas que visam impedir que a violência ocorra ou se perpetue.

Para impedir a violência, sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha confere um procedimento diferenciado, denominado **medidas protetivas de urgência**: providências de conteúdo **satisfativo**, concedida em procedimento simplificado. Trata-se de **procedimento cautelar**, embora sem **conteúdo cautelar**. Como a ação para a obtenção da medida protetiva de urgência é **satisfativa**, dispensa o ajuizamento da ação principal em 30 dias.¹⁷

As medidas da Lei Maria da Penha são nada mais do que as **medidas provisionais** previstas a título de **tutela antecipada** no processo de conhecimento (CPC, arts. 301 e 519). Ainda que se processem pelo rito do **procedimento cautelar**, não dispõem de conteúdo cautelar. Sendo **satisfativas** não exigem o ajuizamento de ação principal. Podem ser deferidas de forma **autônoma**, no juízo cível, a título de **tutela cautelar**,

15. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha..., 327.

16. Idem, 314.

17. Idem, ibidem.

independentemente do registro de boletim de ocorrência, tipificação penal da violência ou existência de inquérito policial (LMP, art. 19, § 5.º).

Há muito se encontra pacificado que a **separação de corpos**, ainda que de natureza cautelar, é **medida satisfativa**, não estando condicionada à propositura de ação de divórcio ou desconstitutiva da união estável (CPC, arts. 308 e 309, II). Seria desastroso admitir o retorno ao lar de quem foi dele afastado coactamente. E, quando a separação decorre de episódio de violência, com mais razão não há como limitar sua eficácia. O mesmo se diga com relação à determinação de o agressor manter distância da vítima, familiares e testemunhas (LMP, art. 22, III, *a*).

De qualquer modo, para a medida não se perpetuar no tempo, o jeito é solicitar à vítima que comunique sobre a necessidade da medida persistir e peça sua prorrogação. Para isso, não há a necessidade de a vítima ser representada por **advogado**. Basta comparecer pessoalmente a juízo e justificar o pedido. Tomada a termo a solicitação, é levada à apreciação judicial.

Indeferido o **pedido de prorrogação**, mas persistindo a violência, a vítima pode promover outro registro de ocorrência perante a autoridade policial, requerendo novamente a concessão de medida protetiva.

Quando é determinado o afastamento do agressor do lar comum e a proibição de contato, a vítima é advertida de que, se permitir o retorno dele ou sua aproximação além dos limites fixados, a medida será **revogada**.

Diante do silêncio da lei sobre as ações tramitarem em **segredo de justiça**, o Conselho Nacional de Justiça determinou às autoridades judicial, ministerial e policial que assegurem absoluto sigilo dos dados sobre as medidas concedidas, os mandados expedidos, além de adotar as medidas cabíveis, caso necessárias, em relação à observância do sigilo pela autoridade ministerial e policial.¹⁸ No mesmo sentido, enunciado do Fórum Nacional de Violência Doméstica.¹⁹ Em face disso, foi inserida na Lei Maria da Penha a imposição de sigilo do **nome da ofendida** nos processos em que se apura crime praticado no contexto da violência

18. CNJ – Resolução 346/2020.

19. FONAVID – Enunciado 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser atuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

doméstica (LMP, art. 17-A). A solução é de bom tamanho, preserva a vítima, mas não o seu agressor.

As demandas têm **tramitação prioritária** em todas as instâncias (CPP, art. 394-A).

A autoridade policial, ao promover o **registro da ocorrência** e formar o expediente a ser encaminhado a juízo, em face do pedido de concessão de medida protetiva, deve consignar os meios pelos quais a vítima pretende **receber as comunicações**. Também deverá informar a ela os canais adequados e disponíveis para comunicar o descumprimento das medidas protetivas de urgência.²⁰

Seja qual for o juízo que aprecie o pedido de medida protetiva – sendo ela deferida ou não –, de todo nefasta a prática adotada na polícia de comunicar à vítima que, depois de dois dias, deve comparecer ao fórum para tomar conhecimento da decisão judicial. A informação deve ser transmitida a ela por meio dos contatos registrados: telefone, *WhatsApp* ou *e-mail*.²¹

Não só a vítima, o próprio **agressor** pode ser intimado da medida protetiva pelos mesmos meios, contanto que o oficial de justiça certifique-se de sua identidade.

Os pedidos de medida protetiva de urgência são encaminhados pela autoridade policial ao **JVDFM** ou à **Vara Criminal** nas comarcas em que o juízo especializado não se encontra instalado.

Nada justifica a concessão do **prazo de 48 horas** para a **autoridade policial** encaminhar o expediente a juízo (LMP, art. 12, III), principalmente diante da possibilidade de a comunicação ser feita de forma virtual.

É igualmente excessivo o prazo de **48 horas** concedido ao **juiz** para apreciar o pedido de medida protetiva (LMP, art. 18). Afinal, a finalidade da própria lei é estancar a violência da maneira mais eficiente e rápida possível.

20. CNJ – Resolução 346/2020.

21. CNJ – Resolução 346/2020.

O Conselho Nacional de Justiça determina que as medidas protetivas sejam apreciadas no período do **plantão judiciário**.²² Do mesmo modo é imposto aos **oficiais de justiça** o prazo de **48 horas** para cumprirem os mandados referentes a medidas protetivas de urgência.²³

A aplicação de medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a **autoridade policial**, a partir do **depoimento** da ofendida ou da apresentação de alegações escritas (LMP, art. 19, § 4.º). O pedido de medida protetiva também pode ser formulado pela vítima perante o JVDPM ou a Vara Criminal com competência para atender a violência doméstica, por meio de **procedimento cautelar de medida protetiva**. Sua concessão não depende da **audiência das partes** ou prévia manifestação do **Ministério Público** (LMP, art. 19, § 1.º).

Também nas **demandas cíveis** intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham origem em situação de violência doméstica, pode ser requerida a concessão de tais medidas. Inclusive o magistrado pode determinar, de ofício, a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores de idade.

Deferida a medida protetiva de urgência, deve o juiz providenciar o seu registro no **Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça**, de modo a garantir o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e de assistência social (LMP, art. 38-A, parágrafo único).

Mesmo que a Lei garanta à mulher em situação de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita (LMP, art. 28), em sede policial o pedido de tutela de urgência não está condicionado à assistência de **advogado** (LMP, art. 27). Fredie Didier Jr. reconhece a **capacidade postulatória** da vítima para pedir a concessão de medida protetiva de urgência, não havendo necessidade de estar acompanhada de advogado ou defensor público.²⁴

22. CNJ – Resoluções 71/2009 e 353/2020.

23. CNJ – Resolução 346/2020.

24. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha..., 318.

Deferida a medida em sede liminar ou depois de audiência, cabe ao juiz assegurar sua execução. Para isso, pode, a qualquer momento, requisitar auxílio da **força policial** (LMP, art. 22, § 3.º).

Tratando-se de medida que obrigue o **ofensor**, de ofício, o juiz pode determinar as medidas necessárias, como a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas etc. A remissão feita ao CPC anterior (LMP, art. 22, § 4.º) corresponde ao § 1.º do art. 536 da atual lei de processo. Como diz Fredie Didier, o dispositivo municia o juiz para que possa dar efetividade às suas decisões, o que se chama de **poder geral de efetivação**.²⁵

Enquanto não instalados os JVDfMs, os pedidos de medidas protetivas são enviados ao **juízo criminal**. A este compete apreciá-las. Inclusive as de natureza cível: decretar a separação de corpos, fixar alimentos, suspender visitas etc. A execução das medidas que obrigam o agressor é providência a ser determinada pelo juiz que as deferiu. Assim, cabe ao juízo da Vara Criminal fazer cumprir a separação de corpos, retirando o varão do lar e assegurando o retorno da vítima.

Quanto às **medidas de trato sucessivo**, como a imposição de alimentos e a regulamentação de visitas, no caso de inadimplemento o expediente é enviado ao juízo cível ou de família.

Indeferida a medida protetiva pleiteada no procedimento enviado ao juízo pela autoridade policial, nada obsta a que a vítima promova ação no âmbito da **jurisdição de família** com o mesmo propósito. Não há que falar em **coisa julgada**, até porque se trata de **relações jurídicas continuativas**. Desse modo, rejeitado o pedido de separação de corpos ou a fixação de alimentos, pode a mulher propor cautelar de separação de corpos ou ação de alimentos perante a Vara de Família.

Quando a ação é promovida no **juízo cível**, mas tiver como **causa de pedir** a ocorrência de violência doméstica, pode ser buscada a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

25. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha..., 329.

16.3.1. Competência

O registro da ocorrência perante a **autoridade policial** deve ser levado a efeito no local em que a violência ocorreu (CPP, art. 70).

No entanto, as **medidas protetivas** não precisam ser formuladas exclusivamente perante a **autoridade policial**. Podem ser requeridas pela vítima, mediante **expediente cautelar de medida protetiva**, diretamente no Juizado da Violência Doméstica, nas Varas Criminais, que respondem por essa competência e até no âmbito nas Varas de Família (LMP, art. 19, § 5.º).

Nas **ações cíveis**, ainda que haja pedido de concessão de medida de urgência, a vítima pode optar quanto à **competência** (LMP, art. 15):

- do seu domicílio ou de sua residência;
- do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- do domicílio do agressor.

De outro lado, mesmo tramitando ação no **juízo de família**, nada impede que a vítima proceda ao registro de ocorrência perante a autoridade policial para a concessão de medida protetiva.

Trata-se de **competência concorrente**.

16.3.2. Prazo

Ainda que as medidas sejam concedidas em caráter **não definitivo**, a título **precário**, e em sede de **cognição sumária**, vigoram enquanto persistir o risco à vítima ou a seus dependentes (LMP, art. 19, § 6.º).²⁶ De qualquer modo, não pode ser imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no **prazo de 30 dias**, limitação existente na lei processual civil (CPC, art. 308). De outro lado, ainda que seja feito uso de procedimento cautelar, a busca de **medidas protetivas** dispõe de **natureza satisfativa**, sem prazo de vigência, perdurando indefinidamente, enquanto persistir situação de risco.

26. COPEVID – Enunciado 4: As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

Esse é o motivo de a Lei Maria da Penha não ter imposto **prazo de vigência das medidas protetivas**. Na prática, costumavam os juízes estabelecer prazo quando implicavam restrição à liberdade do agressor. Daí a necessidade da explicitação (LMP, art. 19, § 6.º): As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

*Este tema é objeto de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*²⁷ Ainda assim, para a **revogação** da medida, o juiz deve **reavaliar** a necessidade de mantê-la, garantindo que as partes possam se manifestar.²⁸ Ou, ao menos, é necessário ouvir a **vítima**.²⁹

Ainda assim, a tendência dos juízes é estabelecer um prazo de vigência, comunicando à vítima que, se quiser sua prorrogação, deve solicitar antes de esgotado o prazo estabelecido. E, quando não há pedido de prorrogação, findo o prazo fixado, a restrição cessa.

No entanto, subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo pode gerar situações para lá de perigosas.³⁰ Basta supor a hipótese de o ofensor ter sido **afastado do lar** em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, permanecendo ela e os filhos no domicílio comum. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da medida, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referência aos **alimentos**. Não há como suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir.

Já se encontra pacificado na jurisprudência que, no âmbito do Direito das Famílias, tais medidas não perdem a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá margem a dúvidas: as medidas protetivas não são acessórias de processos principais, nem a eles se

27. STJ – Tema 1.249: I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ; II) (Im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

28. STJ – REsp 2.066.642, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17/10/2024.

29. COPEVID – Enunciado 63: Para revogação das medidas protetivas de urgência é imprescindível o contato prévio com a vítima para se ter certeza de que as medidas de proteção não são mais necessárias para garantia de sua segurança física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

30. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, 92.

vinculam. Ninguém mais duvida de que as medidas protetivas dispõem de natureza inibitória e satisfativa, desvinculada da tipificação penal específica ou da dependência de ação penal ou civil. Ampliam a proteção imediata à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal da denúncia.

Em escassas hipóteses é cabível o estabelecimento de limitação temporal, ou seja, ao deferir a medida, o magistrado estipula **período de vigência**. Fluído o prazo, a medida perde automaticamente a eficácia.

Cabem dois exemplos. Quando há a determinação de **prestação de caução** (LMP, art. 24, IV) ou a **proibição temporária** para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (LMP, art. 24, II). Nessas hipóteses, é necessário que a vítima intente a ação **principal** dentro do prazo de **30 dias** (CPC, art. 308), pois a indisponibilidade de bens e valores não deve ter caráter definitivo e indefinido.

16.4. MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas que obrigam o agressor – nem todas, mas a maioria – restringem o **direito de liberdade**. Limitam seu direito de ir e vir, por isso têm **caráter provisional**.

Estão concentradas no art. 22 da Lei Maria da Penha, o que não impede a aplicação de outras medidas, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura **infração penal**, sujeito à pena de reclusão de dois a cinco anos (LMP, art. 24-A).

Mesmo o preso provisório será transferido para estabelecimento penal **distante da residência da vítima**, na hipótese de ameaçar ou praticar violência contra ela ou seus familiares durante o período da prisão (CPP, art. 86, § 4.º).

16.4.1. Limitação ao uso de arma de fogo

Como se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem tem ou faz uso de **arma**

de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e francamente preocupada com a incolumidade física da mulher.³¹ Ao receber o pedido de medida protetiva, cabe ao juiz determinar a **apreensão imediata** da arma que esteja na posse do agressor (LMP, art. 18, V). Além disso, o juiz deve estabelecer a **suspensão** ou a **restrição do porte de arma** (LMP, art. 22, I).

O **Estatuto do Desarmamento** proíbe tanto possuir como usar arma de fogo sem a devida autorização. Para ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro (Lei 10.826/2003, art. 3.º), que é obtido na Polícia Federal.

Dispondo o agressor da **posse regular** e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam **ilegais**, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16).

Sendo **legais** a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo. Deferido o pedido e subtraído do ofensor o direito de manter a posse da arma, a decisão deve ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o **Sistema Nacional de Armas (SINARM)** e a **Polícia Federal**.

Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal (Lei 10.826/2003, art. 6.º), o juiz comunica ao respectivo órgão, corporação ou instituição a apreensão levada a efeito. Caso não seja encontrada a arma, o superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer no crime de prevaricação (CP, art. 319) ou desobediência (CP, art. 330). A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o feminicídio.³²

31. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, 87.

32. Guilherme de Souza Nucci, *Leis penais e processuais penais comentadas*, 879.

Deve o **Ministério Público** ser comunicado das providências tomadas (LMP, arts. 18, III, e 19, § 1.º), podendo requerer o que entender cabível para assegurar efetividade à tutela deferida.

16.4.2. Separação de corpos e proibição de contato

Como o número mais significativo de violência contra a mulher acontece no recôndito do “lar doce lar”, a providência mais requisitada pela vítima é manter o agressor distante. Assim, para garantir o fim da violência é necessário impor a saída de agressor da residência comum. Daí a previsão de medidas que **obrigam o agressor** (LMP, art. 22, II) e medidas que asseguram **proteção à vítima** (LMP, art. 23, II, III e IV).

Mesmo que ambos não convivam sob o mesmo **teto**, imperioso garantir que o agressor não se aproxime da vítima. Daí a necessidade do estabelecimento de um **limite mínimo de distância** não somente da ofendida, mas também de seus familiares e testemunhas.

O **afastamento do agressor** do local de convivência com a vítima é determinado pelo juiz. No entanto, quando o município não é sede de comarca, a medida pode ser determinada pelo **delegado de polícia**. E, se não houver delegado disponível, o **policia**l pode tomar tal providência (LMP, art. 12-C). Nesses casos, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada (LMP, art. 12-C, § 1.º).

Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (LMP, art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (LMP, art. 23, II). Afastado o agressor, permanecendo na residência a vítima,³³ também pode ser autorizada a saída da mulher da casa, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, alimentos e convivência com os filhos (LMP, art. 23, III). Em qualquer das hipóteses, trata-se de decreto de **separação de corpos** (LMP, art. 23, IV) decorrente de crime, e não de outras questões de natureza exclusivamente civil.³⁴

33. STJ – REsp 1.966.556/SP, 3.ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/02/2022.

34. Idem, *ibidem*.